SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231288 - SP (2026/0142035-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ROBERTO JUNIOR PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	:	EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP204035
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONTROLE DO VEREDICTO. MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu em parte e negou provimento a recurso especial interposto contra acórdão de apelação proferido em ação penal submetida ao Tribunal do Júri.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em recurso especial, é possível desconstituir veredicto do Tribunal do Júri sob alegação de manifesta contrariedade às provas, mediante reexame do conjunto fático-probatório; e (ii) saber se há motivação válida para a elevação da pena-base.

III. Razões de decidir

3. A manutenção do veredicto condenatório é devida quando o Tribunal de apelação identifica provas que se alinham à conclusão dos jurados; a desconstituição do acórdão demandaria revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
4. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional e pressupõe flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica.
5. A culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, pode justificar a elevação da pena-base quando demonstrada violência exacerbada não inerente ao tipo, conforme motivação do acórdão recorrido.
6. A prática do delito durante cumprimento de pena por condenação anterior constitui circunstância judicial desfavorável que extrapola o tipo penal e autoriza a exasperação da pena-base.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Documento eletrônico VDA60727572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 0648ce07-c780-4d09-abad-2bc2ed9edf9e

Tese de julgamento:

1. É inviável, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório para desconstituir veredicto do Tribunal do Júri quando o acórdão aponta vertente probatória que se alinha à decisão dos jurados (Súmula 7/STJ). 2. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial somente se admite diante de flagrante ilegalidade ou teratologia.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.514.233/TO, Quinta Turma, j. 09.04.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.346.767/PE, Quinta Turma, j. 08.08.2023; STJ, AgRg no REsp 1.902.885/AP, Sexta Turma, j. 17.04.2023; STJ, AgRg no REsp 2.234.068/MG, Quinta Turma, DJEN 09.03.2026; STJ, AgRg no HC 825.510/SP, Sexta Turma, j. 14.08.2023; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.171.486/MS, Quinta Turma, j. 16.05.2023

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60727572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:43
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 0648ce07-c780-4d09-abad-2bc2ed9edf9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3231288 - SP (2026/0142035-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	ROBERTO JUNIOR PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	:	EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP204035
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONTROLE DO VEREDICTO. MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que conheceu em parte e negou provimento a recurso especial interposto contra acórdão de apelação proferido em ação penal submetida ao Tribunal do Júri.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em recurso especial, é possível desconstituir veredicto do Tribunal do Júri sob alegação de manifesta contrariedade às provas, mediante reexame do conjunto fático-probatório; e (ii) saber se há motivação válida para a elevação da pena-base.

III. Razões de decidir

3. A manutenção do veredicto condenatório é devida quando o Tribunal de apelação identifica provas que se alinham à conclusão dos jurados; a desconstituição do acórdão demandaria revolvimento de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional e pressupõe flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica.

5. A culpabilidade prevista no art. 59 do Código Penal, compreendida como juízo de reprovabilidade da conduta, pode justificar a elevação da pena-base quando demonstrada violência exacerbada não inerente ao tipo, conforme motivação do acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA60727858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:34
Código de Controle do Documento: 71241864-f68f-4681-8420-9472a0be3da9

6. A prática do delito durante cumprimento de pena por condenação anterior constitui circunstância judicial desfavorável que extrapola o tipo penal e autoriza a exasperação da pena-base.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. É inviável, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório para desconstituir veredicto do Tribunal do Júri quando o acórdão aponta vertente probatória que se alinha à decisão dos jurados (Súmula 7/STJ). 2. A revisão da dosimetria da pena em recurso especial somente se admite diante de flagrante ilegalidade ou teratologia.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 2.514.233/TO, Quinta Turma, j. 09.04.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.346.767/PE, Quinta Turma, j. 08.08.2023; STJ, AgRg no REsp 1.902.885/AP, Sexta Turma, j. 17.04.2023; STJ, AgRg no REsp 2.234.068/MG, Quinta Turma, DJEN 09.03.2026; STJ, AgRg no HC 825.510/SP, Sexta Turma, j. 14.08.2023; STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.171.486/MS, Quinta Turma, j. 16.05.2023

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ROBERTO JUNIOR PEREIRA GONÇALVES** contra decisão monocrática que conheceu em parte e negou provimento ao recurso especial (fls. 1.975-1.980).

A parte agravante aduz, em síntese, que: (I) o Tribunal local desconsiderou os relatos de Ketlin e Felipe, que demonstrariam a inocência do réu; (II) não incidiria ao caso a Súmula 7/STJ; (III) não estaria provada a violência exacerbada do acusado, para fins de dosimetria da pena; e (IV) o cometimento do crime durante o cumprimento da pena por outro delito anterior não justificaria a elevação da pena-base.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Documento eletrônico VDA60727858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:34
Código de Controle do Documento: 71241864-f68f-4681-8420-9472a0be3da9

Como se constatou quando do julgamento monocrático, sobre a alegação de manifesta contrariedade às provas dos autos, o Tribunal local assim se manifestou (fls. 1.880-1.885):

> "Segundo apurado, no dia dos fatos, a vítima e os denunciados, que se conheciam, encontraram-se num bar existente na rodoviária do município de Boa Esperança do Sul e se dirigiram até o local conhecido como "ponte do Rio Jacaré-Pepira", na cidade de Bocaina, para ingerir bebida alcoólica, usar drogas e fazer churrasco.
> Todos estavam a bordo do veículo VW Parati, placas CGZ-1264/SP, pertencente à vítima. Em dado momento, Felipe e Ketlin subtraíram o telefone celular da vítima, sem que ela percebesse, com o objetivo de vendê-lo. Depois de consumado o furto acima referido, em determinado instante, a vítima, na companhia do corréu Roberto, retornou à cidade de Boa Esperança do Sul para, ao que tudo indica, comprar carne, pão e mais bebida alcoólica. Roberto, no entanto, retornou, sozinho, ao local de origem, dirigindo o veículo pertencente ao ofendido. Esta, então, irritada por ter sido "abandonada" por Roberto, foi até a sua residência, por volta das 14h30min, pegou uma motocicleta (Yamaha Fazer YS250, placa ECV-3148) de sua propriedade e saiu à procura de Roberto.
> A vítima encontrou-o na estrada de terra, ocasião em que o réu Roberto conduzia o veículo VW Parati dela e tinha em sua companhia os demais denunciados e a testemunha Nélide Vollet. **Houve uma discussão e o ofendido foi severamente agredido por Roberto e Felipe, que lhes desferiram inúmeros chutes, socos e golpes com um capacete, atingindo-a em diversas partes do corpo, especialmente na cabeça, mesmo quando ela já havia caído** e estava desfalecida.
> Gravemente ferido, João foi abandonado à própria sorte, às margens da referida estrada de terra. **Presumindo que não resistiria às lesões sofridas, os referidos insurgentes tentaram ocultar seu corpo, ainda com vida**.
> Desta forma, jogaram terra e material vegetal sobre o corpo dele, deixando-o parcialmente escondido, com o propósito, assim, de simular que ele havia sido agredido e morto por terceira pessoa, ou seja, um traficante para o qual devia dinheiro. Visavam, desta maneira, induzir a erro os policiais que iriam investigar o fato, de modo a safarem-se da responsabilização penal.
> O apelante Roberto e a testemunha Nélide Vollet foram embora com o veículo da vítima (VW Parati); Ketlin saiu do local a pé, levando consigo o celular subtraído; Felipe, por sua vez, saiu conduzindo a motocicleta da vítima. Ambos os veículos foram abandonados, também com o propósito de enganar os investigadores do fato, em locais ermos.
> [...]
> Portanto, nota-se, que **os jurados optaram por uma das possíveis interpretações que se possa dar às provas colhidas**, não sendo possível, portanto, falar em novo julgamento, na medida em que tal circunstância somente seria possível quando a decisão tomada pelo Conselho de Sentença afrontasse de forma evidente o conjunto probatório dos autos, o que não se observa da hipótese concreta dos autos".

Assim, a modificação do julgado (inclusive para analisar o teor dos depoimentos de Felipe e Ketlin, como quer o réu, e reconhecer a legítima defesa) demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ. Afinal, compete ao Tribunal de apelação a tarefa de identificar se há ou não provas que se alinham ao veredito dos jurados e, havendo no acórdão o exame motivado dessa questão, a conclusão da instância ordinária não é passível de alteração na via especial. A propósito:

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL. ALEGADA

Documento eletrônico VDA60727858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:34
Código de Controle do Documento: 71241864-f68f-4681-8420-9472a0be3da9

NULIDADE NA SESSÃO DE JULGAMENTO PELO JÚRI. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. EXCESSO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
[...]
2. A Corte de origem constatou que não há contrariedade manifesta entre o veredito condenatório e as provas dos autos, tendo indicado provas que se alinham à versão acolhida pelo júri. Incidência da Súmula 7/STJ.
[...]
5. Agravo regimental desprovido".
(AgRg no AREsp n. 2.514.233/TO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 16/4/2024.)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE FUNDADA NA SÚMULA N. 83/STJ. INDICAÇÃO DE PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS OU SUPERVENIENTES. AUSÊNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. TRIBUNAL DE JÚRI. CONTROLE JUDICIAL DE VEREDICTOS ABSOLUTÓRIOS PROFERIDOS PELO CONSELHO DE SENTENÇA EM RESPOSTA AFIRMATIVA AO QUESITO DA ABSOLVIÇÃO GENÉRICA. QUESITO DE CLEMÊNCIA POSSIBILIDADE. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. NÃO ABSOLUTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
7. No caso, a Corte local demonstrou fundamentadamente que a decisão do Tribunal do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos.
Nesse contexto, a desconstituição da conclusão adotada pelo Tribunal de origem, no intuito de abrigar a pretensão de restabelecimento do veredicto absolutório, fundado na alegação de que a decisão dos jurados não se revela manifestamente contrária à prova dos autos, demandaria necessariamente aprofundado revolvimento de fatos e provas, providência vedada em sede de recurso especial.
Incidência da Súmula n. 7/STJ.
8. Agravo regimental não provido.
(AgRg no AREsp n. 2.346.767/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. ABSOLVIÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. TESE SUSTENTADA EM PLENÁRIO E ACOLHIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DOS VEREDITOS. CONCLUSÃO EM SENTIDO DIVERSO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
[...]
4. Não cabe ao Tribunal a quo, tampouco a esta Corte Superior, valorar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença.
5. Dessa forma, não é possível alterar as premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, em razão do óbice da Súmula n. 7 do STJ. Precedentes.
6. Agravo regimental não provido".
(AgRg no REsp n. 1.902.885/AP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

Documento eletrônico VDA60727858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:34
Código de Controle do Documento: 71241864-f68f-4681-8420-9472a0be3da9

Diversamente do que alega a defesa, o Tribunal local não precisa dar maior peso aos relatos de Ketlin e Felipe, em detrimento das demais provas, ficando assim obrigado a cassar o veredito. O que se exige, no julgamento da apelação, é a identificação de que o veredito do júri se alinha a *uma* vertente probatória (ainda que existam em tese outras possíveis), e isso foi feito aqui.

A respeito da dosimetria da reprimenda, vale anotar que sua individualização é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, "a revisão da dosimetria da pena em recurso especial é excepcional e somente admitida quando constatada flagrante ilegalidade ou teratologia" (AgRg no REsp n. 2.234.068/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 9/3/2026).

Para fins de individualização da pena, a culpabilidade deve ser compreendida como o juízo de reprovabilidade da conduta, ou seja, o menor ou maior grau de censura do comportamento do réu, não se tratando de verificação da ocorrência da culpabilidade enquanto elemento da teoria tripartite do delito. Esta, afinal, integra a própria existência do crime em si, e sem ela o delito nem sequer se consuma; já a vetorial da culpabilidade, elencada no art. 59 do CP, diz respeito à intensidade do juízo de reprovação da conduta.

Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido registrou o maior grau de violência da execução do crime, apontado que o recorrente agiu (fls. 1.889.1890):

> "com traços de crueldade e com violência exacerbada, tanto que, agindo em conjunto com o corréu, atingiu a vítima com vários socos, chutes e golpes com capacete de motocicleta, fazendo com que ela desmaiasse e, ainda insatisfeito, continuou a agredi-la, causando-lhe múltiplas lesões CONTUNDENTES espalhadas pelo corpo (traumatismo cranioencefálico, traumatismo de face com múltiplas fraturas e sepse".

Esses fatos não se confundem com nenhuma elementar típica e demonstram maior gravidade concreta da conduta, inexistindo ilegalidade a sanar aqui. Aferir se os fatos realmente aconteceram, como propõe a defesa, é medida que esbarraria na Súmula 7/STJ. A defesa não indica nenhum trecho do acórdão recorrido que contenha fatos incontroversos capazes de afastar a incidência da Súmula 7/STJ, que fica mantida.

Além disso, o fato de o réu ter cometido o crime enquanto cumpria pena por outro (independentemente de estar no regime aberto ou na execução de pena substitutiva) é aceito por nossa jurisprudência como motivo válido para a elevação da pena-base:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DA LEI N. 10.826/2003. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE: CRIME COMETIDO

Documento eletrônico VDA60727858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:34
Código de Controle do Documento: 71241864-f68f-4681-8420-9472a0be3da9

DURANTE CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. REGIME CARCERÁRIO INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E REINCIDÊNCIA. LEGALIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a prática de delito durante o cumprimento da pena em regime aberto e em situação análoga, como, por exemplo, enquanto o recluso está no gozo de saída temporária, autoriza o aumento da pena basilar.

2. Não há se falar em violação do princípio do non bis in idem no caso, porquanto a pena básica foi exasperada pela circunstância de o novo delito ter sido praticado enquanto o Agente gozava do direito de permanecer em regime aberto quanto à condenação em crime anterior, fato distinto do que foi considerado na segunda etapa da dosimetria (reincidência).

3. Foi legítima a fixação do regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, § § 2.º e 3.º, do Código Penal, porquanto "[n]ão há constrangimento ilegal na manutenção do regime inicial fechado ao réu reincidente quando, não obstante a pena haja sido fixada em menos de 4 anos de reclusão, há circunstância judicial desfavorável" (AgRg no HC n. 745.277/SC, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 14/11/2022, DJe 24/11/2022; sem grifos no original). Com semelhante conclusão: AgRg no HC n. 737.649/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe 04/11/2022; HC n. 758.154/SP, relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe 21/10/2022; AgRg no HC n. 763.939/SP, relator Ministro JESUÍNO RISSATO (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 11/10/2022, DJe 19/10/2022 e AgRg no HC n. 765.735/MS, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 27/09/2022, DJe 07/10/2022, v.g.

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no HC n. 825.510/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 21/8/2023.)

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. NÃO OCORRÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA E PRÉVIA DILIGÊNCIAS INVESTIGATIVAS. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte, *in casu*, não há ilegalidade no ingresso de agentes de segurança, sem mandado judicial, na residência do agente, tendo em vista que, após denúncias anônimas, foram realizadas diligências investigativas, em que constatada a movimentação de pessoas suspeitas no local, inclusive, com pendência de mandado de prisão em desfavor do agravante, evidenciando fundadas razões para a medida excepcional.

2. O fato de o agravante ter praticado o delito durante o cumprimento de pena em decorrência do cometimento de outro crime, extrapola o tipo penal e permite a elevação da pena-base.

3. No que tange à vetorial "antecedentes", o Código Penal adotou o sistema da perpetuidade, não limitando no aspecto temporal a sua configuração.

4. Na hipótese, foram arrolados elementos concretos e não inerentes ao tipo penal para exasperação da pena-base, cuja avaliação está situada no campo da discricionariedade do julgador, não havendo falar em erro ou ilegalidade.

Documento eletrônico VDA60727858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:34
Código de Controle do Documento: 71241864-f68f-4681-8420-9472a0be3da9

> 5. Nos termos da Súmula n. 630 desta Corte: "A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio". Considerando que o agravante confessou a posse da droga, porém declarou que seria para consumo pessoal, torna-se inviável a aplicação da atenuante.
> 6. Nos termos da jurisprudência desta Corte, estipulada pena em patamar superior a 4 anos, a presença da circunstância agravante da reincidência permite o estabelecimento do regime prisional fechado.
> 7. Agravo regimental desprovido".
> (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.171.486/MS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

O agravante não demonstra distinção ou superação desses precedentes, o que somente confirma as conclusões da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60727858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 08/10/2026 15:07:34
Código de Controle do Documento: 71241864-f68f-4681-8420-9472a0be3da9

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0142035-7

AgRg no AREsp 3.231.288 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00093542620178260302 00106152620178260302 106152620178260302 202302158211 23792017 4612017 722017 93542620178260302

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ROBERTO JUNIOR PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	:	EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP204035
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	FELIPE HENRIQUE ERCULANO AHERN
CORRÉU	:	KETLIN CAROLINI BENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ROBERTO JUNIOR PEREIRA GONCALVES
ADVOGADO	:	EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) - SP204035
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:43:52
Código de Controle do Documento: FAE689DC-0734-400D-AB3B-477043579CC2